

PROJETO DE LEI Nº 1163/14

Institui o Estatuto Municipal da Mulher, que reúne as normas sobre os direitos da mulher.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Estatuto Municipal da Mulher, instituído por esta lei, reúne as normas que disponham sobre o enfrentamento da violência contra a mulher e a superação da desigualdade de gênero.

§ 1º - Para os fins do *caput* deste artigo, considera-se:

I - violência contra a mulher: ação ou conduta que seja baseada no gênero e que cause óbito, dano moral, dano material, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, no âmbito público ou no privado.

II - desigualdade de gênero: assimetria social que acentua a diferença de oportunidades individuais, culturais, políticas e econômicas entre homem e mulher.

§ 2º - O disposto no Estatuto Municipal da Mulher deve ser aplicado em conformidade com a legislação nacional e estadual.

Art. 2º - São princípios do Estatuto Municipal da Mulher:

I - a dignidade da pessoa humana no contexto das relações de gênero;

II - a educação para a igualdade de gênero;

CMBH - DIRET. LEGISLATIVA - 30 - SET - 2013 - 16ª SE - 000744



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
MDF	02

III - a transversalidade e a intersetorialidade no planejamento e no desenvolvimento das ações destinadas ao cumprimento do disposto neste estatuto;

IV - o atendimento, pelo serviço público, humanizado e universalizado;

V - a cooperação do Município com outros entes federados, com organizações internacionais e com a sociedade civil;

VI - a publicidade e a transparência de seus serviços;

VII - o controle social e institucional.

Art. 3º - São diretrizes do Estatuto Municipal da Mulher:

I - a implementação de políticas de ação afirmativa para os direitos da mulher;

II - a promoção da educação contra preconceitos e estereótipos de gênero;

III - a contribuição para a superação das condições sociais que gerem violência contra a mulher e desigualdade de gênero;

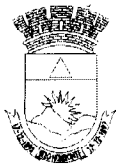
IV - a prestação de serviços especializados direcionados à mulher em situação de violência e a quem esteja sob sua guarda, tutela ou curatela;

V - o acesso a serviços de saúde e de educação profissional destinados à mulher em situação de violência, que lhe permitam a participação plena da vida pública, privada e social;

VI - o incentivo à pesquisa científica, à coleta de estatísticas e de outras informações sobre causas, consequências e frequência da violência contra a mulher;

VII - a avaliação da eficácia, da eficiência e da efetividade dos serviços reunidos neste estatuto e a implementação das modificações decorrentes dessa avaliação.

PL 1163/14



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
M76	03

CAPÍTULO II
ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Art. 4º - São instrumentos para o enfrentamento da violência contra a mulher:

- I - a Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher;
- II - a coibição de ato vexatório e atentatório contra a mulher;
- III - a reparação de lesões em mulher em situação de violência;
- IV - os serviços de amparo à mulher em situação de violência;
- V - as ações de conscientização.

Seção I
Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher

Art. 5º - Fica instituída a Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher.

§ 1º - A notificação de que trata o *caput* deste artigo apresenta os seguintes objetivos:

- I - identificar o problema da violência contra a mulher;
- II - caracterizar o perfil das vítimas e dos agressores;
- III - contribuir para a formulação de políticas públicas para o enfrentamento da violência contra a mulher.

§ 2º - A Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher será preenchida na unidade de saúde em que for atendida a vítima e será encaminhada aos órgãos competentes, em conformidade com o que dispuser norma regulamentar.



§ 3º - A notificação de que trata o *caput* tem caráter sigiloso, nos termos da Lei Federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.

Seção II

Coibição de Atos Vexatórios e Atentatórios contra a Mulher

Art. 6º - O Município coibirá os atos vexatórios e atentatórios contra a mulher praticados em atividade de pessoa jurídica de direito privado, com as sanções administrativas de que trata o art. 34 desta lei.

Parágrafo único - Para efeito do disposto nesta lei, entende-se por:

I - ato vexatório contra a mulher:

- a) a revista íntima;
- b) a disponibilização de instalação sanitária inadequada à privacidade da usuária;
- c) a indisponibilização de vestiário feminino, em caso de exigência de uso de uniforme para o trabalho;

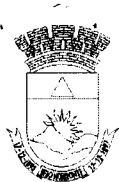
II - ato atentatório contra a mulher:

- a) a obtenção de vantagem de natureza sexual mediante chantagem, constrangimento, ardil ou meio ilícito;
- b) as infrações previstas nos artigos 213 a 232 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Seção III

Reparação de Lesões em Mulher em Situação de Violência

Art. 7º - O Município realizará, gratuitamente, cirurgia plástica para reparação de lesões de qualquer tipo e natureza em mulher em situação de violência.



Parágrafo único - As unidades de saúde do Município, bem como as unidades de saúde conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS, ao atenderem mulher em situação de violência que necessitar de cirurgia plástica reparadora, deverão informá-la sobre a gratuidade da cirurgia de que trata o *caput* deste artigo, bem como dos procedimentos necessários para sua obtenção.

Seção IV

Serviços de Amparo à Mulher em Situação de Violência

Subseção I

Serviço de Acolhimento e de Abrigo da Mulher em Situação de Violência

Art. 8º - O serviço de acolhimento e de abrigo da mulher em situação de violência constitui-se pelas seguintes ações:

I - acolher, acompanhar e encaminhar a mulher em situação de violência, orientando-a sobre seus direitos;

II - proporcionar o atendimento psicossocial, terapêutico e jurídico, em conformidade com o disposto no art. 9º desta lei;

III - abrigar, temporariamente, a mulher em situação de violência doméstica, bem como a quem esteja sob sua guarda, tutela ou curatela;

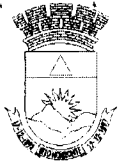
IV - acompanhar a mulher em situação de violência em órgãos públicos, para defesa de seus direitos;

V - promover a educação profissional para a plena inserção social da mulher abrigada.

Parágrafo único - A ação prevista no inciso III do *caput* deste artigo deve ser realizada em abrigo que apresente:

I - características residenciais;

II - sigilo e privacidade para a mulher abrigada;



PL 1163/14

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
m.78	06

- III - estrutura física adequada às normas de edificação e de saúde;
- IV - recursos humanos adequados às normas de assistência social;
- V - funcionamento em regime de cogestão entre sua administração e as mulheres abrigadas.

Subseção II

Serviço de Atendimento Jurídico e Psicossocial à Mulher em Situação de Violência

Art. 9º - O serviço de atendimento jurídico e psicossocial à mulher em situação de violência constitui-se pelas seguintes ações:

- I - receber petição contra violação dos direitos da mulher;
- II - investigar a veracidade e o fundamento da violação a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo;
- III - noticiar à autoridade policial ou ao Ministério Público, a fim de instaurar sindicância, processo administrativo ou inquérito policial para a responsabilização de quem promover a violação a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo;
- IV - orientar a mulher quanto a seus direitos e quanto aos procedimentos para sua defesa;
- V - fornecer atendimento psicológico para a mulher em situação de violência.

Seção V

Ações de Conscientização para o Enfrentamento da Violência contra a Mulher

Art. 10 - Serão utilizados os espaços publicitários dos veículos de transporte coletivo de Belo Horizonte, na quinzena que antecede o Dia Internacional de Combate à Violência contra a Mulher, para campanha educativa sobre esse tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 11 - Serão fixados, em local visível e de fácil leitura, nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, cartazes com as atribuições e o telefone da Delegacia da Mulher, da Delegacia Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes e do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO III
PROMOÇÃO DA SAÚDE DA MULHER

Seção I
Serviço de Saúde da Mulher

Art. 12 - O serviço de apoio à saúde da mulher constitui-se pelas seguintes ações:

I - disponibilizar serviços descentralizados e de níveis de complexidade crescente de atenção integral à saúde da mulher;

II - desenvolver atividades promocionais, preventivas e assistenciais, na área de saúde da mulher;

III - efetivar o direito à saúde sexual e reprodutiva da mulher;

IV - garantir meios para que a mulher ou o casal decidam sobre o planejamento familiar, nos termos da Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996;

V - desenvolver programas para a promoção, a prevenção e a assistência à mulher na área de atenção à saúde mental.

Seção II
Serviço de Apoio à Gestante em Situação de Vulnerabilidade Social

Art. 13 - O serviço de apoio à gestante em situação de vulnerabilidade social destina-se a seu desenvolvimento saudável e a sua integração social, sendo constituído pelas seguintes ações:

I - apoiar, prioritariamente, a gestante adolescente;



II - promover parceria que constitua abrigo socioassistencial para o acolhimento da gestante;

III - prestar atendimento médico e psicológico à gestante em situação de vulnerabilidade social;

IV - promover o acompanhamento da gestante por assistente social, para sua reintegração ao convívio familiar;

V - firmar convênio com entidade ou com escola profissionalizante para a qualificação da gestante, no período em que estiver em abrigo socioassistencial.

Parágrafo único - O serviço de que trata o *caput* deste artigo será estendido para a mulher e para seu filho, durante o período de pós-parto.

Seção III Acompanhamento e Assistência à Parturiente

Art. 14 - Fica assegurada à parturiente a presença de 1 (um) acompanhante durante os períodos do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, sendo resguardada a privacidade das parturientes que compartilharem o mesmo recinto.

Parágrafo único - Cabe à parturiente a que se refere o *caput* a escolha do acompanhante.

Art. 15 - O responsável técnico pela maternidade garantirá assistência à parturiente de criança com deficiência ou com patologia.

Parágrafo único - A assistência de que trata o *caput* deste artigo compreende:

I - orientação médica, com registro por escrito concedido à parturiente, a respeito dos cuidados especiais decorrentes da deficiência ou da patologia da criança recém-nascida;

II - encaminhamento a unidade de saúde especializada no tratamento ou no acompanhamento da criança a que se refere o *caput* deste artigo.



PL 1163/14

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
n.º 1163	09

Seção IV
Programa de Certificação em Promoção da Saúde da Mulher

Art. 16 - Fica instituído o Programa de Certificação em Promoção da Saúde da Mulher, que consiste na concessão do título Hospital Amigo da Mulher a estabelecimento municipal de saúde ou a estabelecimento conveniado para atendimento pelo SUS.

§ 1º - A concessão do título de que trata o *caput* deste artigo terá validade de 2 (dois) anos.

§ 2º - Para a concessão do título a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser atendidos os seguintes critérios:

I - apresentação da taxa de mortalidade materna intra-hospitalar menor ou igual a 35/100.000 (trinta e cinco para cada cem mil) nascidos vivos;

II - apresentação da taxa de realização de parto cesariano menor ou igual a 15% (quinze por cento);

III - disponibilização, no quadro efetivo, de profissionais de saúde habilitados para assistência à mãe e ao recém-nascido em todos os setores da maternidade;

IV - permanência hospitalar de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, para pacientes de parto normal, e de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, para pacientes de parto cesariano;

V - ausência de condenação em processo judicial relativo a assistência prestada, a sindicância instaurada pelo SUS ou a ambas;

VI - disponibilidade de estrutura física para acompanhante em 100% (cem por cento) das internações;

VII - interação entre mãe e filho, sempre que possível, após o nascimento;

VIII - desenvolvimento de programas de apoio ao aleitamento materno.

PL 1163/14



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
MJF	10

§ 3º - Para que o estabelecimento de saúde seja aprovado e faça jus ao título Hospital Amigo da Mulher, é necessário que ele obtenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de aprovação na avaliação dos critérios previstos no § 2º deste artigo.

§ 4º - O título Hospital Amigo da Mulher será entregue em solenidade oficial, que poderá contar com a presença de autoridades locais, profissionais da saúde, membros de instituição de ensino superior e da comunidade.

Art. 17 - Será criada uma comissão técnica para avaliação do cumprimento dos critérios previstos no § 2º do art. 16 desta lei.

Parágrafo único - A comissão técnica de que trata o *caput* deste artigo será composta por:

I - representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - representante da Rede de Humanização do Nascimento - REUNA;

III - representante da Associação Brasileira de Enfermeiros Obstetras - ABENFO;

IV - representante da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia - FEBRASGO;

V - representante do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

VI - representante do Conselho Municipal de Saúde;

VII - representante da Rede Feminista de Saúde;

VIII - representante do Comitê Estadual de Prevenção de Mortalidade Materna, Infantil e Fetal.



PL 1163/14

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
196	11

CAPÍTULO IV
EDUCAÇÃO E INCLUSÃO DIGITAL

Seção I

Serviço de Educação e de Cultura para os Direitos da Mulher

Art. 18 - O serviço de educação e de cultura para os direitos da mulher constitui-se pelas seguintes ações:

I - divulgar, em suas publicações institucionais, o respeito aos direitos da mulher, à sua identidade cultural e política, à sua orientação sexual e religiosa;

II - fomentar, no Sistema Municipal de Ensino, atividades orientadas para a ruptura de conceitos estereotipados nas relações de gênero;

III - capacitar profissionais do Sistema Municipal de Ensino para o enfrentamento da violência contra a mulher e para a promoção da igualdade de gênero;

IV - utilizar material pedagógico, nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, que trate com imparcialidade a questão de gênero.

Seção II

Serviço de Inclusão Digital da Mulher

Art. 19 - O serviço de inclusão digital da mulher promoverá a alfabetização digital da mulher e incentivará o domínio de novas tecnologias da informação.

Parágrafo único - O serviço a que se refere o *caput* deste artigo manterá sítio eletrônico que trate da temática desta lei, com mecanismo de interação digital.



PL 1163/14

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
MDF	12

CAPÍTULO V
AUTONOMIA ECONÔMICA E IGUALDADE NO TRABALHO

Seção I

Serviço de Atendimento à Mulher Desempregada e Chefe de Família

Art. 20 - O programa de atendimento à mulher desempregada e chefe de família constitui-se pelas seguintes ações:

I - cadastrar a mulher desempregada sem fonte de renda para prover a família;

II - qualificar a mão de obra da mulher cadastrada e encaminhá-la para unidades de ensino que promovam a educação profissional;

III - informar a mulher sobre a oferta de empregos, por meio de parceria com a imprensa e com o Sistema Nacional de Emprego - SINE;

IV - apoiar a criação e o funcionamento de cooperativas de trabalho destinadas, estatutariamente, ao emprego da mulher.

Parágrafo único - As ações de que trata o *caput* deste artigo serão realizadas em cada circunscrição administrativa regional.

Seção II

Serviço de Inserção Econômica e Social da Mulher

Art. 21 - O serviço de inserção econômica e social da mulher constitui-se pelas seguintes ações:

I - incentivar a autonomia econômica e financeira da mulher;

II - promover a equidade de gênero nas relações de trabalho e no trabalho doméstico não remunerado;

III - fomentar a constituição e o funcionamento de cooperativas, associações e incubadoras de empresas, que tenham o objetivo de gerar emprego, trabalho e renda para a mulher;



PK 1163/14

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
MDS-	19

IV - destinar investimentos para:

a) o enfrentamento da marginalização econômica da mulher, priorizando-se as categorias profissionais em que a mão de obra da mulher necessite de qualificação por meio de educação profissional;

b) o desenvolvimento da capacidade econômica da mulher como empresária e produtora;

V - divulgar a função social da maternidade e do direito à licença-maternidade no ambiente de trabalho;

VI - garantir rede de educação infantil universalizada;

VII - elaborar políticas de habitação destinadas à mulher desempregada e chefe de família.

Seção III

Atos Discriminatórios contra a Mulher no Mercado de Trabalho

Art. 22 - O Município coibirá atos discriminatórios contra a mulher no mercado de trabalho, com sanção administrativa contra a pessoa jurídica de direito privado que o praticar, em cumprimento ao disposto no art. 34 desta lei.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, são atos discriminatórios contra a mulher no mercado de trabalho:

I - a exigência ou a solicitação de exame de urina ou de sangue para verificação de gravidez, em processo de seleção para admissão em emprego;

II - a exigência ou a solicitação de comprovação de esterilização para admissão ou permanência em emprego;

III - a discriminação de mulher por ser casada ou mãe, em processo de seleção para admissão em emprego ou em processo de rescisão de contrato de trabalho;



PL 1163/14

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
MDJ	14

IV - a discriminação racial, em processo de seleção para admissão em emprego ou em processo de rescisão de contrato de trabalho.

CAPÍTULO VI DATAS COMEMORATIVAS DA MULHER

Art. 23 - Fica instituída a Semana da Mulher, a ser comemorada, anualmente, durante a semana constituída pelo dia 8 de março.

Art. 24 - Fica instituída a Semana Municipal do Aleitamento Materno, a ser comemorada, anualmente, durante o período de 1º a 7 de agosto.

Parágrafo único - Na semana a que se refere o *caput* deste artigo, o Município realizará atividades de conscientização sobre o direito ao aleitamento materno.

Art. 25 - Fica instituído o Dia Municipal da Mulher de Carreira Jurídica, a ser comemorado, anualmente, no dia 8 de março.

Parágrafo único - Serão realizados atos públicos comemorativos da data de que trata o *caput*.

Art. 26 - Fica instituído o Dia Municipal de Prevenção ao Câncer de Mama, que será comemorado no quarto domingo do mês de maio.

§ 1º - Serão realizadas atividades para a conscientização e para a orientação sobre a prevenção do câncer de mama, priorizando-se a mulher com idade superior a 40 (quarenta) anos.

§ 2º - No Dia Municipal de Prevenção ao Câncer de Mama, o Município promoverá atividades para a conscientização e para a orientação da mulher com idade superior a 40 (quarenta) anos sobre a importância da prevenção do câncer de mama.



PL 1163/14

DIRLEG M.F.	FL. 15
----------------	-----------

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CAPÍTULO VII RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 27 - No prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, o Executivo estabelecerá programação financeira ou cronograma de execução de desembolso dos recursos públicos orçados para a execução do disposto nesta lei.

Art. 28 - O Executivo encaminhará, anualmente, ao Poder Legislativo, como parte integrante da prestação de contas, o balanço das ações para o cumprimento do disposto nesta lei, referente ao exercício orçamentário anterior, que deverá conter:

I - demonstrativo das metas alcançadas, comparadas às metas previstas;

II - avaliação de meta prevista para cada indicador, correlacionada, quando for o caso, com as medidas corretivas necessárias.

Parágrafo único - O balanço de que trata o *caput* deste artigo ficará disponível durante o exercício, para consulta dos munícipes, na Câmara Municipal de Belo Horizonte, na sede da Coordenadoria dos Direitos da Mulher do Município de Belo Horizonte, na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte - PBH.

Seção II Fundo Municipal dos Direitos da Mulher

Art. 29 - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, como instrumento público municipal para a efetivação do disposto nesta lei e na legislação nacional e estadual sobre os direitos da mulher.

Art. 30 - A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher será feita pelo Executivo.



PL 1163/14

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
m7f	16

Art. 31 - Constituição receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher:

I - recursos oriundos de convênios, termos de cooperação ou contratos, de origem nacional ou internacional, celebrados com a finalidade de destinar recursos ao desenvolvimento de ações para a defesa da mulher e para a implementação do disposto nesta lei;

II - contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações do poder público e do setor privado, de origem nacional ou internacional, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher;

III - verbas consignadas em dotações orçamentárias;

IV - multas decorrentes de infração a esta lei;

V - recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, repassados pela União, pelo Estado, por organizações governamentais, por organizações não governamentais nacionais ou estrangeiras;

VI - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher;

VII - outras receitas destinadas de forma específica ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 32 - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher serão aplicados nas seguintes finalidades:

I - financiamento e subsídio para trabalhos, pesquisas e projetos que visem ao enfrentamento da violência contra a mulher e à superação da desigualdade de gênero;

II - financiamento dos serviços e dos programas de que trata esta lei;

III - financiamento das atividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e pela Coordenadoria dos Direitos da Mulher do Município de Belo Horizonte.



PL 1163/14

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
M75	17

Art. 33 - O órgão municipal cuja atribuição seja a de coordenar políticas públicas para os direitos da mulher definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

CAPÍTULO VIII SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 34 - A violação do disposto nesta lei, nos termos de seus artigos 6º e 22, acarretará a aplicação, mediante procedimento administrativo, das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais);

III - suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades;

IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades;

§ 1º - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, a multa será graduada de acordo com a gravidade da infração e com a condição econômica do fornecedor.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - Ficam revogadas as seguintes leis:

I - Lei nº 7.158, de 16 de agosto de 1996;

PL 1163/14



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
M76	18

- II - Lei nº 7.533, de 8 de junho de 1998;
- III - Lei nº 7.824, de 5 de outubro de 1999;
- IV - Lei nº 7.951, de 3 de março de 2000;
- V - Lei nº 8.265, de 7 de dezembro de 2001;
- VI - Lei nº 8.269, de 10 de dezembro de 2001;
- VII - Lei nº 8.570, de 15 de maio de 2003;
- VIII - Lei nº 8.919, de 27 de julho de 2004;
- IX - Lei nº 9.016, de 3 de janeiro de 2005;
- X - Lei nº 9.132, de 5 de janeiro de 2006;
- XI - Lei nº 9.177, de 24 de janeiro de 2006;
- XII - Lei nº 9.233, de 24 de julho de 2006;
- XIII - Lei nº 9.357, de 26 de abril de 2007;
- XIV - Lei nº 10.127, de 18 de março de 2011;
- XV - Lei nº 10.190, de 7 de junho de 2011;
- XVI - Lei nº 10.281, de 5 de outubro de 2011;
- XVII - Lei nº 10.657, de 24 de setembro de 2013.

Art. 36 - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data de sua publicação.

PL 1163/14



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
M76	19

Art. 37 - Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Elaine Matozinhos'.

Vereadora Elaine Matozinhos



PL 1163/14

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
m76	20

Justificativa

Este Projeto de Lei propõe reunir, de maneira sistemática, as leis municipais sobre os direitos da mulher em único diploma legal, o Estatuto Municipal da Mulher. Ele tem o objetivo de facilitar o conhecimento e a aplicação das normas municipais destinadas ao enfrentamento da violência contra a mulher e à superação da desigualdade de gênero.

Como se trata de reunião de leis, esta proposição deve ser deliberada quanto à técnica legislativa e, conforme se demonstrará no parágrafo seguinte à tabela, quanto às poucas inovações que apresenta. Recomenda-se que as comissões parlamentares e o Excelentíssimo Prefeito, em seus pareceres e em sua sanção, respectivamente, considerem a técnica legislativa, os princípios e as diretrizes deste Projeto de Lei, bem como as atualizações de conceitos que, nele, são apresentadas. Essa recomendação justifica-se por este Projeto não apresentar inovações jurídicas de mérito, sendo que elas já foram deliberadas por esta Casa Legislativa, quando aprovou as leis cuja reunião se propõe.

A relevância da técnica legislativa é atestada, no parágrafo único do art. 59 da Constituição da República, pela previsão de lei complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Cumprindo esse mandamento constitucional, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, determina, em seu art. 3º, que a lei será estruturada em três partes: preliminar, normativa e final.

A parte preliminar compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas. Este Projeto de Lei, em seu Capítulo I – Das disposições preliminares, enuncia seu objeto e indica seu âmbito de aplicação: reunir normas municipais destinadas ao enfrentamento da violência contra a mulher e à superação da desigualdade de gênero. O âmbito de aplicação, o Município, é evidente por se tratar de normas municipais.

Nas disposições preliminares, também são previstos princípios, no art. 2º, e diretrizes, no art. 3º. Os primeiros correspondem a pressupostos jurídicos sobre os



PL 1163/14

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
MDJ	21

quais se baseiam o Estatuto, e os segundos são medidas que orientam sua aplicação. Por um lado, na elaboração da lei, os princípios e as diretrizes têm a relevância de serem critérios para organizar e articular as normas substantivas; por outro lado, em sua aplicação, essas disposições preliminares informam os postulados jurídicos que devem ser priorizados.

Na parte normativa do Estatuto, atendendo ao disposto no inciso II do art. 3º da LC nº 95/98, reúnem-se as normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada. Pela tabela seguinte, identificam-se, na primeira coluna, as leis municipais sobre os direitos da mulher; na segunda coluna, o artigo do PL em que se propõem suas respectivas incorporações:

Capítulos do PL e as leis neles incorporadas	Artigos do PL em que as leis são incorporadas
Capítulo I – Disposições preliminares	
Lei nº 9.357, de 26 de abril de 2007, que “Institui o Código de Práticas para a Dignidade das Relações entre Homens e Mulheres e define ações para construção de um sistema de gênero no Município”.	Artigos 1º a 3º do PL
Capítulo II – Enfrentamento da violência contra a mulher	
Lei nº 8.570, de 15 de maio de 2003, que “Dispõe sobre a criação da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher e da Comissão de Monitoramento de Violência contra a mulher”.	Art. 4º, I; e art. 5º do PL
Lei nº 8.269, de 10 de dezembro de 2001, que “Coíbe a prática de ato discriminatório contra mulher, na forma que menciona”.	Art. 4º, II; e art. 6º do PL
Lei nº 9.177, de 24 de janeiro de 2006, que “Institui normas para atendimento a mulher vítima de violência, na Rede Municipal de Saúde, e dá outras providências”.	Art. 4º, III; e art. 7º do PL
Lei nº 7.158, de 16 de agosto de 1996, que “Institui o Programa Municipal de Albergues para a Mulher Vítima de Violência e dá outras providências”.	Art. 4º, IV; art. 8º e 9º do PL
Lei nº 9.132, de 5 de janeiro de 2006, que “Dispõe sobre o uso dos espaços publicitários no transporte coletivo para campanha educativa contra a violência à mulher”.	Art. 4º, V; art. 10 do PL
Lei nº 10.281, de 5 de outubro de 2011, que “Dispõe sobre a fixação de cartaz informativo nas escolas da rede municipal de ensino”.	Art. 4º, V; art. 11 do PL



PL 1163/14

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
MDF	22

Capítulo III – Promoção da Saúde da Mulher

Lei nº 9.357, de 26 de abril de 2007, que "Institui o Código de Práticas para a Dignidade das Relações entre Homens e Mulheres e define ações para construção de um sistema de gênero no Município", seu art. 32.	Art. 12 do PL
Lei 7.951, de 3 de março de 2000, que "Autoriza o Executivo a criar programa de apoio à gestante em situação de abandono".	Art. 13 do PL
Lei nº 9.016, de 3 de janeiro de 2005, que "Dispõe sobre a garantia de acompanhamento a parturiente"	Art. 14 do PL
Lei nº 10.190, de 7 de junho de 2011, que "Dispõe sobre assistência especial à parturiente cujo filho recém-nascido seja pessoa com deficiência".	Art. 15 do PL
Lei nº 9.233, de 24 de julho de 2006, que "Dispõe sobre a criação do título hospital do amigo da mulher e dá outras providências"	Art. 16 e 17 do PL

Capítulo IV - Educação e Inclusão Digital

Lei nº 9.357, de 26 de abril de 2007, que "Institui o Código de Práticas para a Dignidade das Relações entre Homens e Mulheres e define ações para construção de um sistema de gênero no Município", seu art. 31.	Art. 18 do PL
Lei nº 9.357, de 26 de abril de 2007, que "Institui o Código de Práticas para a Dignidade das Relações entre Homens e Mulheres e define ações para construção de um sistema de gênero no Município", seu art. 30.	Art. 19 do PL

Capítulo V – Autonomia Econômica e Igualdade no Trabalho

Lei nº 7.824, de 5 de outubro de 1999, "Institui o Programa de Atendimento à Mulher Desempregada Chefe de Família e dá outras providências".	Art. 20 do PL
Lei nº 9.357, de 26 de abril de 2007, que "Institui o Código de Práticas para a Dignidade das Relações entre Homens e Mulheres e define ações para construção de um sistema de gênero no Município", seu art. 26.	Art. 21 do PL
Lei nº 8.269, de 10 de dezembro de 2001, que "Colbe a prática de ato discriminatório contra mulher, na forma que menciona".	Art. 22 do PL

Capítulo VI – Datas Comemorativas da Mulher

Lei nº 7.533, de 8 de junho de 1998, que "Institui a Semana da Mulher no Município".	Art. 23 do PL
Lei nº 8.265, de 7 de dezembro de 2001, que "Institui a Semana Municipal do Aleitamento Materno e dá outras providências".	Art. 24 do PL
Lei nº 10.657, de 24 de setembro de 2014, que "Institui o Dia Municipal da Mulher de Carreira Jurídica".	Art. 25 do PL



PL 1163/14

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
m7f	23

Lei nº 8.919, de 27 de julho de 2004, que "Institui o Dia Municipal de Prevenção ao Câncer de Mama".

Art. 26 do PL

Capítulo VII – Recursos Orçamentários

Lei nº 9.357, de 26 de abril de 2007, que "Institui o Código de Práticas para a Dignidade das Relações entre Homens e Mulheres e define ações para construção de um sistema de gênero no Município", seus artigos 10 e 11.

Art. 27 e 28 do PL

Lei nº 10.127, de 18 de março de 2011, que "Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências".

Arts. 29, 30, 31, 32 e 33 do PL

Capítulo VIII – Sanções Administrativas

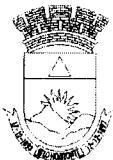
Lei nº 8.269, de 10 de dezembro de 2001, que "Coíbe a prática de ato discriminatório contra mulher, na forma que menciona", seu art. 5º.

Art. 34 do PL

Primeiramente, as inovações legislativas em relação às leis revogadas referem-se a princípios e diretrizes. Ao elaborar o Capítulo I do PL – Disposições Preliminares, a opção foi não incorporar definições previstas no art. 2º da Lei nº 9.357/07 e orientar a aplicação do Estatuto por princípios e diretrizes, tendo como referência para a formulação desses a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, bem como a Declaração de Beijing, da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, de 1995.

Segundo, há inovações legislativas que decorrem da escolha de não incorporar competência de órgão do Executivo estabelecida em lei de autoria parlamentar. É matéria de iniciativa privativa do Prefeito a definição de atribuição de órgãos e entidades da administração do Executivo, conforme art. 88, II, "d", da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte. Dessa forma, evitou-se incorrer nessa ingerência administrativa.

Trata-se, também, de atualizar e uniformizar conceitos. Terminologias em desuso como "albergue" e "abandono" foram substituídas por atuais, por "abrigo" e "vulnerabilidade social", respectivamente, como estabelece a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais. Além disso, foi empregado, visando à uniformidade terminológica, a expressão "mulher em situação de violência", cujo uso é previsto na Tipificação Nacional mencionada e no Plano Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.



PL 1163/14

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
MDF	24

Na parte final do Projeto, sugere-se a revogação das leis municipais cujo conteúdo foi, nele, incorporado. Além disso, propõe-se cláusula de regulamentação e de vigência com prazos razoáveis, haja vista a abrangência deste PL.

A aprovação deste Projeto representa avanço para a efetivação dos direitos da mulher e para a consolidação da democracia. A organização, em diploma legal único, das normas municipais destinadas ao enfrentamento da violência contra a mulher e à superação da desigualdade de gênero facilita sua consulta pelas mulheres e pelos agentes públicos que, respectivamente, demandam e aplicam essas normas. Ao articular as mencionadas leis municipais de acordo com objetivos, princípios, diretrizes e termos comuns atualizados, facilita-se o entendimento dos serviços públicos para os direitos da mulher de maneira sistemática. Essa é a principal relevância deste Projeto de Estatuto.

Dessa forma, solicito aos nobres pares a aprovação deste Projeto.